

Acórdão: 14.736/02/2^a
Impugnação: 4010104127-78
Impugnante: Itabira Agro Industrial S/A(Autuada)
Coobrigado: Materiais para Construção Primus Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Diomédís José Secchin/outras
PTA/AI: 02.000200174-95
Inscrição Estadual: 012.460222.01-75(Aut.) e 439035073.00-79(Coobr.)
Origem: AF/II - Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – INSCRIÇÃO ESTADUAL BLOQUEADA. ICMS não recolhido antecipadamente. Exigência formalizada após denúncia espontânea. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a exigência do ICMS ST em razão do substituto tributário estar omissa da entrega da DAPI-ST por mais de dois meses consecutivos.

O trânsito de deus em 31.01.01 e na data o Fisco lavrou um termo de Contagem Física de Mercadoria em Trânsito. O AI foi emitido em 09.02.01 e dele o autuado tomou ciência em 18.04.01.

Em Impugnação apresentada, rebate a exigência alegando ter regularizado sua situação em 08.03.01 através de denúncia espontânea e pede o cancelamento das exigências.

O fisco manifesta-se no sentido de que o direito a denúncia espontânea não poderia mais ser exercido, pelo que pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a contagem de mercadorias efetuada durante o trânsito não se caracteriza em procedimento capaz de ilidir o direito a denúncia espontânea, relativamente a regularização das entregas das DAPIS-ST e parcelamento dos tributos com a multa de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, de acordo com o art.112, inciso II, do CTN, cancelando as exigências fiscais.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo .

Sala das Sessões, 14/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Jorge Henrique Schmidt
Relator

CC/MG